

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS  
CURSO DE DIREITO**

**Análise jurídica sobre a existência de direitos autorais dos grafites realizados  
em locais públicos**

**BIANCA LEGNARO VOLPI FALCO**

**ORIENTADORA PROF. DRA. KARLA KAROLINA HARADA SOUZA**

**SÃO PAULO - 2024**

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**Análise jurídica sobre a existência de direitos autorais dos grafites realizados  
em locais públicos**

**BIANCA LEGNARO VOLPI FALCO**

Trabalho de Conclusão de  
Curso, na modalidade  
monografia, apresentado  
como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, na  
Universidade São Judas  
Tadeu, sob a orientação da  
Prof. Karla Karolina Harada  
Souza

**SÃO PAULO - 2024**

**BIANCA LEGNARO VOLPI FALCO**

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS DOS  
GRAFITES REALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS**

**Banca examinadora:** \_\_\_\_\_

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em forma final pelo Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

**Orientadora Professora Doutora Karla Karolina Harada Souza**  
**Universidade São Judas Tadeu**

---

**Professor (a)** \_\_\_\_\_

**Universidade São Judas Tadeu**

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a análise jurídica da legislação do direito autoral brasileira incidente sobre obras feitas em grafite em logradouros públicos, bem como nas implicações legais em casos de reprodução ou exploração comercial não autorizada dessas criações. Para tanto se utilizará o método dedutivo e qualitativo, com procedimento documental e bibliográfico, adotando referencial documental teórico, doutrinário, normativo e jurisprudencial. Com o passar dos anos, o grafite passou de uma expressão visual, relacionada a subcultura, passando a ser reconhecido como uma expressão cultural pelo mercado profissional e como manifestação cultural, parte do patrimônio imaterial do mundo. Será analisada a legislação brasileira de direito autoral, a Lei 9.610/1998, que assegura proteção autoral às obras de grafite por serem uma criação do espírito, originais, mesmo quando realizadas em espaços públicos. Acrescenta-se que a reprodução dessas obras para fins comerciais sem autorização do autor configura violação de direitos, sujeita a aplicação de sanções civis e indenizações por danos materiais e morais. Verifica-se que o tema já foi amplamente debatido no judiciário, com uma jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Este trabalho contribui para o entendimento social e econômico, e sobre a importância da proteção dos direitos autorais na arte urbana, garantindo a valorização e o respeito às criações dos do patrimônio imaterial de rua.

**Palavras-chave:** direito autoral; grafite; espaço público; uso comercial.

## **ABSTRACT**

The main theme of this monograph is the legal analysis of Brazilian copyright legislation applicable to works made with graffiti in public places, as well as the legal implications in cases of unauthorized reproduction or commercial exploitation of these creations. To achieve this, the study employs a deductive and qualitative methodology, utilizing documentary and bibliographic procedures grounded in theoretical, doctrinal, normative, and jurisprudential references. Over the years, graffiti has evolved from a visual expression associated with subculture to being recognized as a cultural expression within the professional market and as a cultural manifestation that forms part of the world's intangible heritage. The study will analyze Brazilian copyright legislation, specifically Law 9.610/1998, which provides copyright protection for graffiti artworks as creations of the human spirit that are original, even when executed in public spaces. Furthermore, it should be added that the reproduction of these works for commercial purposes without the author's authorization constitutes a violation of rights, subject to the application of civil sanctions and compensation for material and moral damages. The subject has been widely addressed by the judiciary, with established jurisprudence in the Superior Court of Justice (STJ). This study contributes to the social and economic understanding of the importance of copyright protection in urban art, promoting the appreciation and safeguarding of street art as part of intangible cultural heritage.

**Keyword:** copyright; graffiti; public venues; commercial use

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DO DIREITO AUTORAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>4</b>
2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE.....	5
2.1.1. Propriedade pública e propriedade privada.....	7
2.1.2. Direito de propriedade intelectual.....	9
2.1.3. O direito da personalidade e o direito patrimonial do autor.....	12
<b>3. ASPECTOS GERAIS SOBRE CONCEPÇÃO DE ARTE.....</b>	<b>17</b>
3.1. GRAFITE COMO ARTE.....	17
3.2. GRAFITE COMO OBRA E PATRIMÔNIO IMATERIAL.....	19
<b>4. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO GRAFITE REALIZADO EM ESPAÇOS PÚBLICOS.....</b>	<b>21</b>
4.1. A PROTEÇÃO AUTORAL DO GRAFITE.....	21
4.1.1. A obra intelectual.....	22
4.1.2. A ausência de assinatura na obra de arte e utilização de pseudônimo.....	23
4.1.3. A intervenção artística não autorizada.....	24
<b>5. CASO NDRUA VS. REVISTA VIP (RESP: 1746739/SP).....</b>	<b>28</b>
5.1. A AÇÃO JUDICIAL.....	28
5.2. FUNDAMENTOS LEGAIS.....	31
5.2.1. Reconhecimento da linguagem artística do grafite e a violação dos direitos autorais:.....	31
5.2.2. Da limitação aos direitos autorais em relação a obras situadas em logradouro público:.....	32
5.2.3. O enquadramento do uso da reprodução como finalidade comercial:.....	32
5.2.4. A identificação do autor:.....	33
5.2.5. Proporcionalidade da indenização:.....	34
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das criações intelectuais, regulada pela propriedade intelectual, desempenha um papel essencial no incentivo à criatividade e no desenvolvimento cultural e econômico das sociedades. Entre as diversas formas de expressão artística, o grafite emerge como um fenômeno de manifestação social, interligado à cultura de rua e como um movimento de subversão. Inicialmente marginalizado e associado ao vandalismo, o grafite conquistou ao longo das décadas, reconhecimento como movimento artístico e social, influenciado diretamente a regulamentação dessa prática no âmbito jurídico.

Este ano houve uma recente inclusão legislativa, com o sancionamento da Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024, que reconheceu o grafite como manifestação da cultura brasileira. A partir desse reconhecimento, se consolidam questões jurídicas relevantes, especialmente no que tange à tutela dos direitos autorais sobre obras realizadas em espaços públicos.

Neste contexto, o principal aspecto a ser analisado no presente trabalho é a aplicabilidade da proteção autoral do grafite no ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência. Será discutido o ponto de vista de obras realizadas em logradouros públicos, independentemente de sua realização com autorização, e quando utilizadas com finalidade comercial e econômica.

O capítulo 2, explora a evolução histórica e os fundamentos jurídicos da proteção à propriedade intelectual e ao direito autoral, tanto no cenário internacional como no Brasil, destacando as transformações ocorridas ao longo dos séculos e a crescente necessidade de regulamentar a circulação econômica das criações intelectuais.

Este capítulo também fundamenta o entendimento normativo acerca do direito de propriedade, destacando a distinção entre propriedade pública e privada e enfatizando a necessidade de atender à sua função social, conforme estipulado pela Constituição Federal. Além disso, aborda a propriedade intelectual como um direito destinado a proteger as criações do espírito humano, abrangendo áreas como literatura, arte e invenções, com base nos artigos 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição. A legislação brasileira reconhece e regula a propriedade intelectual,

assegurando a proteção dos autores contra usos indevidos de suas obras, promovendo a inovação e o desenvolvimento cultural, econômico e garantindo o acesso das obras ao domínio público após o término do período da proteção legal.

No capítulo 3, discute-se os aspectos gerais da concepção de arte, traçando um panorama histórico que remonta às pinturas rupestres da pré-história e às representações visuais de civilizações antigas como Egito e Roma. Destaca como essas expressões culturais desempenharam um papel na comunicação e preservação de informações. O capítulo aborda o surgimento do grafite moderno nos Estados Unidos entre as décadas de 1960 e 1970, em contextos de desigualdade social, e sua consolidação como uma arte urbana, frequentemente associada ao movimento hip hop. Inicialmente considerado vandalismo, o grafite evoluiu para se tornar uma importante manifestação cultural. Também será abordada a transformação do grafite como uma prática marginalizada para um movimento artístico reconhecido e valorizado, ressaltando a importância do grafite como patrimônio material e imaterial, representando lutas sociais e diversidade cultural, e reconhecendo sua relevância na construção da identidade urbana.

Já no capítulo 4, passaremos a analisar a repercussão jurídica do grafite realizado em espaços públicos, sob a perspectiva do direito autoral (Lei 9.610/1998). A análise tem como objetivo entender o enquadramento do grafite como propriedade intelectual, se o fato dos autores assinarem utilizando pseudônimos ou símbolos afasta a incidência da proteção, e se o caráter público das obras realizadas na rua tornam a reprodução de domínio público.

Por fim, o capítulo 5 apresenta um estudo de caso baseado na jurisprudência do STJ, partindo da análise do RESP 1746739/SP. Este Recurso Especial discute a violação de direitos autorais após a reprodução não autorizada de uma obra de grafite do grafiteiro NdRua em um editorial de moda realizado pela Revista VIP em 2013. A jurisprudência reconheceu o grafite como manifestação artística passível de proteção autoral, estabelecendo que a reprodução comercial sem consentimento viola os direitos do autor, gerando obrigação de indenização por danos materiais e morais. A análise do caso reforça que, mesmo em logradouros públicos, as obras de grafite estão protegidas pela Lei 9.610/1998, sendo imprescindível a autorização do autor para exploração econômica.

## 2. PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DO DIREITO AUTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

As criações intelectuais sempre estiveram presentes nas sociedades, refletindo a criatividade e a identidade cultural de cada época. Com a modernização e o início da industrialização - e conseqüentemente um aumento da circulação e do lucro advindo das criações artísticas - surgiu a necessidade de estabelecer mecanismos que pudessem proteger e regular a produção intelectual - garantindo que os autores pudessem usufruir dos benefícios do seu trabalho inventivo e criativo, da mesma forma que empresários, agricultores ou artesãos obtêm vantagens econômicas a partir dos resultados de sua força de trabalho.

Para entender o surgimento da proteção da propriedade produzida pela criação do espírito e do intelecto humano, é necessário enfrentar a primeira grande mudança de paradigma que surgiu com a criação da prensa móvel de Gutenberg e que revolucionou a reprodução técnica do mercado editorial inglês no século XV. Antes do invento que revolucionou o mercado, os autores concediam privilégios de reprodução aos livreiros. Agora com a reprodução técnica e industrial dos livros, esta dinâmica mudou drasticamente, e a produção literária alcançou um público muito mais amplo, com tiragens mais volumosas e passíveis de cópias não autorizadas<sup>1</sup>.

Neste contexto, com a massificação do consumo literário, iniciou-se um pensamento jurídico visando regular a publicação e a distribuição do mercado editorial, nas palavras de Sérgio Branco:

O direito autoral nada mais foi que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria proteger prioritariamente a "obra" em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa<sup>2</sup>.

O primeiro passo para uma regulamentação universal do trabalho autoral como um direito exclusivo, ocorreu em 1710 com a publicação do Estatuto da Rainha Ana. Este estatuto permite que os autores concedessem ao mercado livreiro o direito de cópia da obra intelectual por um período de 21 anos.

---

<sup>1</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p.13

<sup>2</sup> Ibidem. p.16

O segundo grande marco da regulamentação do mercado aconteceu em 1886, na Suíça, durante a Convenção de Berna, no qual discutiu-se em caráter internacional as primeiras diretrizes da proteção autoral, e que até hoje seguem de base para a elaboração de quase todas as legislações que versam sobre esta matéria, não sendo diferente no caso do Brasil.

Na análise da regulamentação do direito autoral no Brasil, é fundamental considerar a contribuição de Antonio Chaves (1914-2007), um grande jurista e um dos pioneiros nacionais sobre este tema. Chaves divide a história do direito autoral no Brasil em três fases: de 1827 a 1916, de 1916 a 1973 e deste ano aos dias atuais<sup>3</sup>.

Durante a primeira fase (1827-1916), foi promulgada a principal regulamentação da legislação brasileira sobre direitos autorais, a Lei nº 496/1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque. Esta lei estabeleceu, em seus 28 artigos, as primeiras diretrizes para a reprodução e cessão dos direitos de autor.

A segunda fase (1916-1973), é caracterizada pela revogação da Lei nº 496/1898, sendo a proteção ao direito autoral incorporada no Código Civil de 1916. bem móvel no capítulo “Da propriedade literária, artística e científica<sup>4</sup>”.

A terceira fase, com início em 1973 e estendendo-se até os dias atuais, renova o período no qual o direito autoral é novamente regulamentado por lei específica, a “lei no 5.988, de 14 de dezembro de 1973 que vigorou até a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nossa lei atual de direitos autorais<sup>5</sup>”.

A regulamentação, e a proteção da propriedade intelectual se tornou fundamental para a difusão da criatividade, desenvolvimento cultural, da educação, assim como para a circulação da economia, assegurando por meio das legislações os direitos dos criadores sobre as suas obras intelectuais e invenções.

## 2.1.BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade é um regime jurídico que tem o seu fundamento na Constituição Federal, considerado um direito fundamental da pessoa humana. Os princípios fundamentais constitucionais fazem parte do rol de princípios-garantias e,

---

<sup>3</sup> CHAVES, Antônio. **Direito de autor-princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.29

<sup>4</sup> BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**.

<sup>5</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p.19

de acordo com José Afonso da Silva, "visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado, e enumerar as principais opções político constitucionais"<sup>6</sup>.

Entende-se o direito de propriedade como "uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo"<sup>7</sup>. O entendimento doutrinário atual, configura o direito de propriedade como uma atribuição jurídica de um bem a um titular, condicionado o direito individual ao interesse público da função social e ao domínio econômico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social<sup>8</sup>;

Inspirado pelo pensamento de Léon Duguit (1859-1928), o texto constitucional incorporou no artigo 5º, inciso XXIII, uma ampliação do conceito de propriedade, que deixa de ter um carácter estritamente individual para se tornar um instituto jurídico voltado a atender às necessidades coletivas, adquirindo assim uma função social e econômica. Neste sentido, conforme afirma Duguit, "a propriedade não é um direito, senão uma função social<sup>9</sup>", é um direito-dever que condiciona os limites do direito individual à propriedade e os interesses da coletividade.

Assim, ao estabelecer a instituto jurídico da função social da propriedade, o Estado impõe limitações ao seu uso, garantindo que o proprietário utilize e explore o bem não apenas de forma individual, mas atribuindo-lhe "outro uso senão de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina a produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais<sup>10</sup>".

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.96

<sup>7</sup> Ibidem. p.272

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

<sup>9</sup> LOPES, Wellington dos Mendes. **Função social da propriedade**. Revista informativa legislação. Brasília. Ano 22, n. 85. Jan/mar de 1985. p.10

<sup>10</sup> OPITZ, Oswaldo e Silva APUD **LOPES, Wellington dos Mendes**. Função social da propriedade. Revista Informativa Legislação, Brasília, ano 22, n. 85, jan./mar. 1985. p.9

### 2.1.1. Propriedade pública e propriedade privada

Para este estudo, é necessário entendermos a diferença jurídica que recai sobre a propriedade pública e privada. No entendimento de José Afonso da Silva, cada tipo de propriedade possui aspectos próprios, sendo "cada qual desses tipos pode estar sujeito, e por regra estará, a uma disciplina particular, especialmente porque, em relação a eles, o princípio da função social atua diversamente, tendo em vista a destinação do bem objeto da propriedade."<sup>11</sup>

No que tange às características da propriedade pública, seus bens são de posse da coletividade, estando sob a responsabilidade dos União, Estados, Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas. O Estado, na sua função administrativa, é responsável pelos bens, devendo garantir a supremacia do interesse público, com respeito às necessidades sociais e administrativas, de forma a assegurar seu uso conforme as exigências coletivas e de acordo com a função pública.

Em contraponto, entende-se à propriedade privada como aquele pertencendo a pessoas físicas ou jurídicas, sendo utilizada para fins individuais conforme a vontade de seu titular, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.<sup>12</sup> Conforme visto anteriormente, o direito de propriedade é garantido pela Constituição Federal e embora seja um direito privado, de aspectos econômicos-patrimoniais, deverá atender aos interesses da coletividade e a função social da propriedade.

Sendo a definição constitucional do direito de propriedade ampla, o Código Civil de 2002 (CC/2002) teve a incumbência de regulamentar e detalhar as normas relacionadas à propriedade, estabelecendo os direitos e deveres dos proprietários, as limitações ao uso da propriedade e os efeitos do seu exercício, sempre em conformidade com os princípios constitucionais.

Apesar de não definir o que é propriedade, o CC/2002, elenca no art. 1.228 os elementos essenciais que constituem a propriedade, no entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, pode-se definir, *a propriedade como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor*

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 276

<sup>12</sup> Ibidem. p. 277

*de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.*<sup>13</sup> Vejamos a íntegra do mencionado artigo:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

(...)

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.<sup>14</sup>

Assim, o direito de usar um bem representa a faculdade do proprietário de utilizar este bem de acordo com as suas necessidades e interesses pessoais. O direito de gozar, por sua vez, é a capacidade de explorar economicamente esse bem, permitindo que o proprietário obtenha benefícios financeiros. Por último, o direito de dispor se materializa na possibilidade de transferir a propriedade do bem à terceiros, seja ela de forma onerosa (venda) ou gratuita (doação). Estes três elementos são o tripé em que se baseia o conceito de propriedade.

No entendimento do jurista Denis Borges Barbosa, a propriedade é *a soma de todos os direitos possíveis, constituídos em relação a uma coisa: é a plena in re potestas*<sup>15</sup>.

Neste sentido, ser proprietário de um bem implica em ter controle sobre a sua circulação, seja ele um bem material (corpóreo) ou imaterial (incorpóreo), além de exercer o controle econômico e exclusivo sobre o mesmo.

Os bens imateriais ou incorpóreos, são conhecidos como propriedade intelectual, que são aqueles fruto da criação intelectual de uma pessoa. A propriedade intelectual é dividida em duas áreas principais: a propriedade industrial que segurança jurídica e o direito de controle sobre marcas, patentes, desenhos industriais, entre outros; e o direito autoral que abrange criações literárias, artísticas e de cultural imaterial em geral.

Sobre o aspecto da proteção da propriedade intelectual, Maria Helena Diniz, entende que *admitimos os bens incorpóreos como objeto da propriedade, pois em*

---

<sup>13</sup> DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p.321

<sup>14</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**.

<sup>15</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.p.25/26

*face de nosso ordenamento jurídico a propriedade imaterial é regulada como uma relação de domínio (Leis n. 9.610/98 e n. 9.279/96; CF, art. 5º, XXIX e XXVII)<sup>16</sup>.*

## **2.1.2. Direito de propriedade intelectual**

Da mesma forma que a Constituição Federal estabeleceu o direito à propriedade, o texto constitucional não se limitou a garantir a tutela jurídica somente aos bens materiais, estendendo a tutela aos bens imateriais. A propriedade intelectual que engloba os direitos sobre criações do espírito humano, como obras literárias, artísticas, científicas, invenções e marcas, passou a ser protegida no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme entendimento de Marcelo Conrado:

Na modernidade, os direitos autorais passaram a ser considerados um direito de propriedade. O direito os tratou como bens móveis. Isso significa que a ideia de propriedade individual e exclusiva do direito francês foi recepcionada pelo principal marco regulatório dos direitos autorais: a Convenção de Berna de 1886, da qual também surgiu a lei brasileira de direitos autorais (...) os direitos autorais foram incorporados aos direitos como propriedade, até mesmo porque nos parece que não haveria outro caminho para recepcioná-los, observamos atualmente que estão mais próximos dos interesses da indústria cultural, a qual, por sua vez, monopoliza produção e a distribuição dos bens culturais.<sup>17</sup>

Previsto no artigo 5º da CF/1998, a proteção à propriedade intelectual reconhece aos criadores, ou terceiros autorizados por eles, o direito exclusivo de usar, fruir e dispor de suas criações, como forma de incentivar a inovação, a criatividade e a produção intelectual, assegurando os benefícios econômicos derivados de suas obras.

Conforme indicado nos incisos XXVII e XXIX, do artigo 5º, a proteção da propriedade intelectual abrange as obras intelectuais no campo literário e artístico, sendo denominado direito de autor e conexos, assim como os inventos com finalidade industrial, que inclui a proteção de marcas e patentes denominada de propriedade industrial, vejamos:

CF/88, Art. 5º:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

(...)

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p.323

<sup>17</sup> CONRADO, Marcelo. **Arte, originalidade e direitos autorais**. São Paulo: EDUSP, 2022. p.30

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>18</sup>

Ao estabelecer a proteção sobre os bens imateriais como uma garantia fundamental, a CF/1988 estabeleceu a base legal para as legislações específicas que regulamentam este tema. Encontramos no ordenamento jurídico as seguintes regulamentações: Lei da propriedade industrial (Lei nº 9.279/1996), Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), Lei do Registro de Cultivares (Lei nº 9.456/1997), Lei de Indicações Geográficas (Lei nº 9.279/1996, Art. 176 a 182) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Neste estudo será analisada a proteção da propriedade intelectual no campo literário e artístico, ou seja, sob o aspecto da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Antonio Chaves, em seu livro “Direito de Autor - princípios fundamentais”, conceitualiza o direito autoral como:

Direito de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas próprias criações. Dá margem ao autor fazer respeitar seu pensamento e ao mesmo tempo tirar proveito, para ele e sua família, de seu trabalho. Reconhece ao autor um poder discricionário e absoluto sobre sua obra e lhe dá, somente a ele, o direito de divulgá-la. Em resumo, consciente garantir a independência completa do autor, permitindo-lhe viver. (...) Sabemos, com efeito, que os direitos que percebe o autor sobre sua obra devem ser função do emprego que desta feita: mais a obra é utilizada em público, mais importante deve ser a remuneração do seu autor. O autor tem interesse em ver sobre difundida o mais amplamente possível<sup>19</sup>.

A proteção das criações intelectuais desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico, pois assegura que os autores e criadores possam obter benefícios financeiros diante da exploração comercial de suas obras, proporcionando um ambiente propício para a inovação e vinculado à geração de renda. Neste sentido, a proteção autoral valoriza a circulação de bens culturais, incentiva novos investimentos em cultura e tecnologia e fomenta a economia criativa.

Além do aspecto econômico, o direito autoral também é fundamental para o reconhecimento das criações artísticas. Ele garante que os autores sejam

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>19</sup> CHAVES, Antônio. **Direito de autor- princípios fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.4

identificados e reconhecidos por sua obra, assegurando o crédito sobre suas criações.

O direito autoral, portanto, serve como uma ferramenta de valorização do patrimônio cultural, pois assegura aos criadores o controle sobre a distribuição de suas obras, permitindo determinar como e onde suas criações serão compartilhadas, exibidas ou reproduzidas.

A LDA, no artigo 7º, estabelece um rol exemplificativo das obras intelectuais tuteladas pelo direito autoral. Vejamos a íntegra do mencionado artigo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual<sup>20</sup>.

Diante do disposto no artigo 7º, coube à doutrina delimitar os requisitos necessários para que uma obra seja protegida pelo direito autoral. Entre esses requisitos, destacam-se a criação intelectual, que deve ser fruto do espírito humano; a inserção no domínio das letras, das artes ou das ciências; a originalidade compreendida como a presença criatividade e singularidade do autor; e a exteriorização, ou seja, a necessidade de que a ideia seja materializada em qualquer suporte.

A identificação desses requisitos é fundamental para que a tutela autoral recaia sobre as obras intelectuais, e não sobre idéias abstratas. O artigo 8º da LDA

---

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

reforça essa distinção ao indicar o que não será passível de proteção autoral, como as ideias e as invenções industriais. Essa diferenciação é essencial para separar os direitos autorais da propriedade industrial, sendo que esta última exige registro para garantir sua proteção. Já as obras intelectuais independem de registro para estarem protegidas, conforme artigo 17 da LDA.

### 2.1.3. O direito da personalidade e o direito patrimonial do autor

O Brasil, como signatário da Convenção de Berna, fundamentou a legislação de Direitos Autorais nos princípios ali estabelecidos. O tratado internacional adota a teoria dualista, reconhecendo a coexistência de dois aspectos estruturantes da propriedade intelectual: os direitos morais e patrimoniais.

Por meio dessa dupla estrutura, o direito autoral assegura ao autor a preservação e identificação da autoria sobre suas criações, bem como o direito de explorar economicamente. Sobre esse duplo-caráter, Marcelo Conrado observa:

Os direitos morais pertencem à personalidade do autor, protegendo a reivindicação da autoria de modo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Os direitos patrimoniais do autor referem-se ao aproveitamento econômico da obra. Diferentemente dos direitos morais, os direitos patrimoniais podem ser alienados e dispostos contratualmente pelo autor.<sup>21</sup>

A LDA, preservou e garantiu no artigo 22, os dois aspectos estruturantes e que envolvem a proteção das obras intelectuais, vejamos o disposto no artigo: “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”<sup>22</sup> De acordo com o pensamento do jurista Antonio Chaves, o duplo caráter do direito autoral caracteriza-se como o binômio pessoa-patrimônio<sup>23</sup>

A esfera "pessoal", refletida no direito moral, está disposto nos artigos 24 a 27 da legislação autoral, estabelece as bases para a proteção da criação intelectual como uma expressão da personalidade do autor. Trata-se de um direito extrapatrimonial, que não se limita ao valor econômico da obra, mas preserva a conexão pessoal e única entre o autor e sua criação, protegendo a relação do autor com a própria obra e garantindo o controle sobre aspectos fundamentais da criação.

---

<sup>21</sup>CONRADO, Marcelo. **Arte, originalidade e direitos autorais**. São Paulo: EDUSP, 2022. p.77

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

<sup>23</sup>CHAVES, Antônio. **Direito de autor- princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.14

O artigo 24 da LDA estabelece, em seus incisos, uma série de situações que refletem essa preocupação. Vejamos a íntegra do artigo:

Art. 24. São direitos morais do autor:  
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;  
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;  
III - o de conservar a obra inédita;  
IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;  
V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;  
VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;  
VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.<sup>24</sup>

Os incisos I e II, garantem ao autor o direito à indicação de sua autoria, assegurando que sua obra seja corretamente atribuída a ele. Nos incisos III e VI, a legislação aborda a proteção à circulação da obra, garantindo que o autor tenha o controle sobre a distribuição e divulgação de sua criação. Já os incisos IV e V tratam da possibilidade de alteração da obra, concedendo ao autor o direito de vetar modificações que possam prejudicar sua integridade ou distorcer sua intenção original.

Essas disposições reforçam a ideia de que o direito moral é uma extensão da personalidade do autor, refletindo sua conexão única e irreversível com a obra que criou. A doutrina reconhece que a natureza moral da proteção autoral está intimamente relacionada à "pessoa", evidenciando a intrínseca ligação entre o direito autoral e o direito de personalidade, de modo que a obra é considerada uma expressão pessoal e inalienável do autor.

Além do entendimento doutrinário, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade do direito moral estão expressamente dispostas no artigo 27 da Lei de Direitos Autorais. Esse dispositivo legal estabelece que os direitos morais do autor não podem ser transferidos ou renunciados, garantindo que a conexão do autor com sua obra seja preservada de forma integral e permanente, independentemente de qualquer acordo ou circunstância. Dessa forma, o autor mantém sua titularidade sobre esses direitos,

---

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

que são irrenunciáveis e perduram ao longo do tempo, assegurando a proteção de sua integridade pessoal e o reconhecimento de sua autoria, mesmo após a cessão dos direitos patrimoniais sobre a obra.

Em contraponto, a esfera "patrimonial" do direito autoral regula o poder de explorar economicamente as criações intelectuais, permitindo que o autor ou detentor dos direitos patrimoniais usufrua dos benefícios financeiros provenientes da utilização de sua obra.

Essa dimensão do direito autoral está voltada para a valorização da propriedade intelectual como um bem cultural imaterial, que não apenas reflete a criatividade individual, mas também desempenha um papel crucial na economia criativa. Ao proteger o uso econômico das obras, o direito patrimonial contribui para a geração de valor econômico e cultural, estimulando a inovação e o desenvolvimento de setores ligados à produção e distribuição de conteúdo cultural, artístico e científico.

A proteção patrimonial sobre as obras intelectuais, estão dispostos nos artigos 28 a 45 da LDA, a título do presente estudo, focaremos nossa análise nos artigos que são mais relevantes para a compreensão da temática pretendida. Em particular destacamos o artigo 28<sup>25</sup>, que confere ao autor o direito exclusivo de usar, fruir e dispor de sua obra, implicando na possibilidade do autor em autorizar ou proibir sua reprodução, distribuição, exibição e outras formas de exploração.

Nos artigos 29 e 30, destaca-se a necessidade de prévia autorização do autor para o uso de sua obra, podendo esta autorização ser concedida a título oneroso ou gratuito, conforme a vontade do autor, e por um período de tempo estipulado por ele. Vejamos a íntegra dos artigos:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
(...)  
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:  
a) representação, recitação ou declamação;  
(...)  
j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;  
(...)

---

<sup>25</sup>BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.- Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.<sup>26</sup>

Outro ponto importante refere-se ao caráter anônimo da obra, regulado pelos artigos 40 e 43, que estabelecem a proteção patrimonial para os casos em que o autor opta por manter sua identidade oculta. Nessas hipóteses, o direito patrimonial permanecerá resguardado ao terceiro responsável pela publicação da obra. No entanto, caso o autor venha a reconhecer sua autoria, ele assumirá o exercício desse direito, com todos os poderes de exploração econômica da obra. A legislação autoral estabelece que o prazo de proteção e exploração das obras anônimas é de 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior à primeira publicação:

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

(...)

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.<sup>27</sup>

O tempo de duração da proteção das obras em que a autoria é identificável, quanto as anônimas, é de 70 anos. A principal diferença entre elas está no lapso temporal de início da contagem do prazo. Para as obras anônimas, o prazo de proteção começa a contar a partir do ano subsequente à primeira publicação da obra. Já para as obras com autoria identificável, a contagem inicia-se a partir do ano seguinte ao falecimento do autor.

A duração do tempo de proteção dos direitos patrimoniais, permite a exploração econômica da obra por um período determinado, assegurando ao mesmo tempo, o acesso cultural à sociedade, uma vez que após o término da proteção, a obra entra em domínio público, tornando-se acessível para uso geral. Esse período visa equilibrar os interesses do autor e a difusão cultural, permitindo a circulação da obra após o término da proteção.

---

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

<sup>27</sup> Ibidem.

Desta forma os aspectos morais e patrimoniais do direito autoral coexistem, mas os direitos morais prevalecem sobre os direitos patrimoniais devido a sua natureza personalíssima e irrenunciável, originária nas origens na criação de espírito, enquanto os direitos patrimoniais estão relacionados à exploração econômica da obra.

Assim, o autor da obra detém dois tipos de direitos sobre ela, sendo possível que sua propriedade patrimonial tenha donos diversos, sem que isso afete a preservação de seus direitos morais. Esse equilíbrio entre os direitos morais e patrimoniais contribui para a valorização da produção cultural, conciliando os interesses individuais dos autores com os benefícios coletivos do acesso à cultura e à informação, promovendo uma sociedade mais justa e acessível.

### 3. ASPECTOS GERAIS SOBRE CONCEPÇÃO DE ARTE

A prática de representar a vida em sociedade, narrando cenas do cotidiano, conquistas, costumes e o dia-a-dia de grupos e populações por meio de pinturas-murais em locais públicos ocorrem desde a pré-história.

As pinturas rupestres encontradas em diversas cavernas do mundo, são o indícios de uma comunicação primária do homem como forma de compartilhar o que ocorria ao seu redor. Essa forma de comunicação, de expressão cultural e artística é também encontrada em outras civilizações antigas, como no Egito Antigo e no Império Romana. O grafiteiro e artista visual, Celso Gitahy (1999), comenta em seu livro “O que é Grafite?”, que “os túmulos dos faraós egípcios representam outro momento da pintura mural. A narração dos fatos, num misto de imagem e texto nas paredes dos túmulos, pode assumir uma característica de grafite, predominando a função decorativa e a aplicação de técnicas requintadas.”<sup>28</sup>

Podemos concluir que, desde a pré-história, este tipo de expressão visual, hoje entendida como arte, desempenhou um papel fundamental na comunicação e preservação de informações do cotidiano e crenças das civilizações antigas.

No início do século XX, as pinturas-murais ganharam uma nova dimensão social e com um fundo político, com o surgimento de movimentos e revoluções populares. Esse tipo de expressão cultural ganhou características urbanas, de expressão política, luta e resistência, tendo como os principais expoentes o movimento do Muralismo Mexicano (1920), que com artistas como Diego Rivera utilizou as paredes como suporte para transmitir mensagem de resistência política. Da mesma forma, durante a Revolução Estudantil de 1968 que ocorreu em Paris (França), os jovens estudantes que por meio de pinturas e colagens realizadas nas paredes da cidade espalharam mensagens com cobranças de mudanças sociais, liberdade e justiça.

#### 3.1.GRAFITE COMO ARTE

O movimento do grafite, como conhecemos hoje, teve suas origens entre os anos de 1960-1970, nas cidades da Filadélfia e Nova York nos Estados Unidos.

---

<sup>28</sup> GITAHY, Celso. **O que é graffiti**. São Paulo: Brasiliense, 1999. p.14

Durante este período, os jovens de bairros periféricos, majoritariamente negros e latinos, usaram do grafite como forma de expressar suas inquietações sobre a desigualdade e a violência social que enfrentavam. Com tinta spray e outros materiais, escreviam seus nomes (tags) e criavam imagens em muros e principalmente nos vagões de trem. Esse movimento transgressor de "taggear" [marcar] o nome, ou o apelido, era sempre feito de forma anônima e sem autorização, sendo visto como uma manifestação de vandalismo pelas classes dominantes e pelos políticos, mas para os autores era uma forma de buscar visibilidade, afirmação de identidade e pertencimento no cenário urbano. Neste sentido, Enrico Bonadio, refletiu sobre este movimento:

Quem imaginaria tal cenário na década de 1970, quando um grupo de jovens em Nova York começou e desenvolveu um movimento artístico subcultural baseado em letras, que se espalharia para muitas cidades ao redor do mundo e, posteriormente, evoluiria, influenciaria e se fundiria com formas mais figurativas de arte nas ruas, como o muralismo?<sup>29</sup> (Tradução nossa)

Com a expansão do movimento, o grafite se consolidou como arte de rua da subcultura urbana, passando a ser uma importante forma de expressão para os jovens e fortemente interligada com o movimento do hip hop.

Na década de 80, a prática do grafite alcançou um crescimento global, se espalhando por quase todas as cidades do mundo ocidental, mas sempre carregada com o estigma do vandalismo.

Foi com os artistas americanos Jean-Michel Basquiat (1960-1988) e Keith Haring (1958-1990), que o grafite começou a perder os traços de arte marginal de rua, transformando a prática no espaço público em objetos de desejo no espaço privado da arte contemporânea, e assim penetrando nos circuitos artísticos tradicionais de galerias e museus.

---

<sup>29</sup> BONADIO, Enrico (org.). *The Cambridge Handbook of Copyright in Street Art and Graffiti*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Parte da coleção *Cambridge Law Handbooks*. p. 2 - "Who would have imagined such a scenario in the 1970s, when a bunch of kids in New York started and developed a subcultural lettering-based artistic movement, which would spread to many cities around the world, and later evolved into, influenced and merged with more figurative forms of art in the street such as muralism?".

### 3.2.GRAFITE COMO OBRA E PATRIMÔNIO IMATERIAL

Houve uma mudança na percepção social sobre grafite, que deixou de ser visto como um ato de vandalismo em espaços públicos para ser reconhecido como uma forma legítima de arte de rua, sendo valorizada como um bem imaterial de enorme valor sócio-econômico. Em uma entrevista concedida em 2023, ao Itaú Cultural, o artista grafiteiro nova iorquino, T-Kid, compartilhou sua visão sobre esse momento de mudança na percepção do grafite como arte de rua:

Para escapar do estigma da palavra grafite, começaram a chamar de arte de rua – afinal, é arte na rua. Quando começou a ficar mais difícil de pintar os trens, o grafite passou a ir para as paredes, que eram mais aceitas pelo público, porque você podia pedir permissão. Não estávamos mais diante de um grande departamento federal, estávamos lidando com indivíduos, que gostavam ou não. Alguns reconheciam seus muros e paredes como um bom espaço para exibir arte, e isso foi uma transformação incrível. Tudo se resume à maneira como você percebe o mundo: o quão conservador ou liberal você é, qual é a sua visão. A minha motivação sempre foi estabelecer o grafite como arte, porque ele é. É um meio de expressão, como a arte também é, seja ela visual, física ou performática. Arte é sobre expressão.<sup>30</sup>

Conforme afirmado por T-Kid, tudo se resume ao modo como vemos o mundo, e foi essa mudança na percepção social do grafite que transformou uma arte anteriormente em uma expressão cultural reconhecida como parte do patrimônio imaterial. Essa mudança de paradigma reflete a evolução do entendimento social e político em relação ao grafite.

Este estudo não tem como objetivo exaurir em todas as mudanças que ocorreram na legislação brasileira no que tange a temática do grafite, mas ao longo dos últimos 30 anos houve por parte da esfera federal, estadual e municipal diversos programas de inclusão e fomento da cultura do grafite e da cultura Hip Hip.

A mais recente inclusão legislativa, foco do presente estudo, é a Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que reconhece o grafite como manifestação da cultura brasileira. Vejamos a íntegra do texto sancionado:

**Art. 1º Ficam reconhecidos a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação.**

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

---

<sup>30</sup> ITAÚ CULTURAL. **Além das ruas: histórias do graffiti.** Organizado por Itaú Cultural; vários autores. São Paulo: Itaú Cultural, 2023. p.56

(...)

**IV – grafite: expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade, com o aproveitamento de espaços públicos, como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas.**(Grifo nosso)<sup>31</sup>

Com o reconhecimento do grafite como patrimônio cultural do Brasil, as obras de grafite podem ser consideradas tanto patrimônio material quanto imaterial. Como patrimônio material, refere-se ao bem tangível e físico, resultado da produção criativa humana sobre um suporte material, oferecendo uma marca visual e estética única de cada artista. Este suporte pode ser encontrado tanto em muros e espaços públicos, quanto em locais privados, abrangendo também uma variedade de materiais e objetos que podem ser mais facilmente transportados, como telas, madeiras e outros itens diversos.

Por outro lado, como patrimônio imaterial, o grafite representa uma forma de expressão artística, carregado de histórias e de lutas, que refletem questões sociais, políticas e culturais. São vivências e mensagens que vão muito além da parte física do grafite.

Esse processo de mudança na percepção sobre o grafite reflete uma transformação cultural, na qual a sociedade tem aprendido gradualmente a valorizar e compreender essa expressão como um legítimo reflexo da identidade e da diversidade cultural. O grafite, que inicialmente era visto apenas como uma forma de protesto ou vandalismo, passou a ser apreciado como uma manifestação artística única, capaz de dialogar com questões sociais, históricas e culturais e a fazer parte do patrimônio cultural urbano do mundo.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024.** Dispõe sobre [tema da lei, se aplicável]. Diário Oficial da União, Brasília, DF

#### 4. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO GRAFITE REALIZADO EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Conforme analisado nos capítulos anteriores, o grafite interfere na paisagem urbana, como uma forma de resistência, de questionamento das normas estabelecidas e de afirmação de identidades, oferecendo um espaço de visibilidade para temas que não encontram espaço em outras linguagens artísticas. Marcelo Conrado expõem que:

A essência da arte urbana está na transgressão e no anonimato, sendo da sua natureza o não consentimento do proprietário ou do poder público, pois a arte urbana do grafite nasceu justamente na subversão, na apropriação não consentida do espaço urbano, na autoria velada e na demarcação do território público e privado<sup>32</sup>.

Como exposto, essa linguagem artística surge como uma forma de expressão cultural que consiste em pinturas e desenhos realizados na rua, no espaço público, de forma não autorizada e anônima. Ao intervir nesses espaços de forma subversiva, o grafite tensiona as fronteiras entre as dimensões do que é público e privado.

Soma-se a esse tensionamento, o reconhecimento do valor artístico e econômico, com a crescente incorporação da arte de rua na lógica de exploração comercial de um bem cultural. Ao ser absorvida pela esfera privada, a arte de rua submete-se às regras do mercado, passando a ser um objeto de desejo e consumo.

A arte que ocupava de forma espontânea e não autorizada o espaço público, agora tem se tornado alvo de confrontos, e gerado intensas discussões sobre a violação do direito de propriedade e a exploração da imagem desses trabalhos realizados em locais públicos.

##### 4.1. A PROTEÇÃO AUTORAL DO GRAFITE

Analisaremos, sob a ótica jurídica, as características que definem a essência do grafite e sua repercussão diante da legislação de direitos autorais, principalmente no que tange os limites e violações relacionadas à exploração das obras de arte.

---

<sup>32</sup> CONRADO, Marcelo. **Arte, originalidade e direitos autorais**. São Paulo: EDUSP, 2022. p.136

Conforme mencionado anteriormente, a essência do grafite está vinculada a três elementos: a obra intelectual, o caráter anônimo e a intervenção não autorizada.

#### 4.1.1. A obra intelectual

A legislação do direito autoral (Lei 9.610/1998 - LDA) define no artigo 7º as obras protegidas, como sendo aquelas produzidas pela criação do espírito e de forma exteriorizada, independente do meio e suporte utilizado. O artigo apresenta um rol exemplificativo das linguagens artísticas protegidas, sendo o grafite incluído no inciso VII, conforme texto da lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  
(...)  
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética<sup>33</sup>;

A doutrina “deixa claro que o objeto da proteção não deve ser a ideia (que originou a obra), mas, sim a sua concepção estética – a sua forma de expressão – materializada como “obra intelectual”<sup>34</sup>. A exteriorização da obra é o que a distingue de uma ideia, e a torna relevante, conforme indicado no artigo 7º.

O bem jurídico deverá preencher três requisitos para ser protegido pela lei de direito autoral: pertencer ao campo das letras, artes ou das ciências (não sendo incluídas as criações industriais que são protegidas por lei específica; ter originalidades, e que está interligada a exteriorização da ideia; estar dentro do período de tempo de proteção fixado pela lei.<sup>35</sup>

Ademais, conforme previsto no artigo 18<sup>36</sup> da Lei de Direito Autoral (LDA), a proteção autoral concedida independe de registro, sendo facultado aos artistas realizar o registro.

Diante do exposto, podemos concluir que as obras realizadas na linguagem do grafite, são criações de espírito, exteriorizadas em locais públicos em paredes,

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.**

<sup>34</sup> COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.158.

<sup>35</sup> JESSEN, Henry APUD Costa Netto, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.171.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024.** - Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

placa, portas, por meio de desenhos ou escritos e dotadas de originalidades, preenchendo todos os requisitos necessários para ser protegido pela legislação de direito autoral. A ausência de registro não constitui obstáculo para a proteção, pois este é um direito facultativo do artista.

#### **4.1.2. A ausência de assinatura na obra de arte e utilização de pseudônimo**

Antes de aprofundar na questão do “anonimato”, relacionado à autoria das obras de grafite, é necessário compreender de forma breve, como a legislação de direito autoral define o conceito de autor. O artigo 11 da Lei de Direito Autoral (LDA), estabelece que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.”<sup>37</sup> A doutrina, por sua vez, amplia essa definição ao afirmar que “o autor é o sujeito cuja personalidade está imprimida na obra de um modo indestrutível.”<sup>38</sup>

Em resumo, podemos entender o autor como aquele que manifesta uma ideia, e ao exteriorizá-la, transforma em uma expressão própria e original, fixada em diferentes suportes. A LDA também esclarece que para a identificação da autoria, não é necessário que o autor se identifique com o seu nome civil, podendo ser utilizado suas iniciais, algum pseudônimo ou qualquer outro sinal que o identifique. O artigo 12 da LDA dispõe: “Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.”

Diante do texto legal que permite a utilização de formas alternativas de identificação, além do nome civil, podemos afirmar que no caso dos grafites realizados de forma anônima, a proteção autoral deverá ser atribuída ao criador, conforme disposições da LDA e desde observada aos outros requisitos mencionados anteriormente. A LDA reconhece validade dessa prática ao considerar o conceito de obra anônima em seu artigo 5º, inciso VIII, alínea “b”, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 9.610 de 1998 - Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

<sup>38</sup> CHAVES, Antonio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995. p. 87.

Nesse sentido, o autor de uma obra não é obrigado a se identificar publicamente com o seu nome civil, podendo optar por sinais distintivos como forma de preservar o vínculo de autoria à obra.

Sendo comum a prática de utilização de um nome artístico, a proteção autoral para com os artistas do grafite não poderia ser diferente. Neste aspecto, a legislação autoral está alinhada à natureza do grafite, que busca de forma intencional preservar o anonimato e estabelecer uma identidade artística diferente da identidade civil do criado.

#### **4.1.3. A intervenção artística não autorizada**

O último aspecto que compõe a essência do grafite, e que será analisado, diz respeito à intervenção artística não autorizada nas ruas, tanto em espaços públicos ou privados.

A consolidação do valor cultural do grafite, assim como o reconhecimento de seu potencial como bem econômico, trouxe mudanças significativas no entendimento desta prática no âmbito criminal, sendo considerada um crime ambiental, de acordo com o artigo 65 da Lei de Crime Ambiental (Lei nº 9.605/1998).

Em 2011, com a sanção da Lei nº12.408, que alterou o artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais, observou-se uma mudança social e legislativa significativa em relação a essa prática, que passou a ser descriminalizada. Vejamos como ficou a nova redação:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

**§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.(Grifo nosso)<sup>39</sup>**

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 12.408, de 8 de dezembro de 2011.

Com a recente alteração legislativa, a descriminalização da prática do grafite está condicionada a dois requisitos principais: a realização do grafite deve ser feita com o consentimento do proprietário do espaço, e sua finalidade deve ser a valorização do patrimônio público ou privado. Esses critérios garantem o resguardo jurídico na esfera criminal para a prática do grafite, oferecendo aos artistas a possibilidade de realizar suas intervenções de forma segura, com o consentimento do proprietário do imóvel.

Superada a análise criminal, o questionamento que nos interessa neste estudo refere-se à proteção jurídica no âmbito civil, no que tange a tutela ao direito de autor na prática do grafite, independentemente de ser realizada com ou sem a autorização do proprietário. Neste contexto surge o questionamento: o direito autoral pode ser aplicado à obras realizadas na rua, sejam elas feitas de forma legal ou ilegal?

A resposta a essa questão envolvem a interpretação do direito autoral, que tutela a proteção autoral desde o momento da criação da obra, e perdura após a morte do autor, pelo tempo estipulado na legislação<sup>40</sup>. A proteção concedida visa impedir a reprodução da obra sem o consentimento do autor, porém a LDA prevê algumas exceções nas quais a utilização da obra é permitida sem autorização.

As limitações impostas pela legislação não são interpretadas como uma ofensa aos direitos autorais, mas buscam atender a finalidades específicas e que estejam em consonância com princípios constitucionais e direitos fundamentais, tais como o direito à educação, à cultura, à ciência, bem como à liberdade de imprensa. Conforme o entendimento de José Carlos Costa Netto:

A função social do direito autoral envolve, também, o interesse público resultante da evidente relevância da democratização do acesso aos bens culturais. A região fronteiriça de delimitação do direito autoral se instala, portanto, de forma a atender determinadas demandas de fruição pública de obras intelectuais, bem como a interação entre os criadores intelectuais, necessárias ao desenvolvimento cultural da sociedade como um todo, na medida equilibrada que não venha a acarretar um esvaziamento ou fragilização à proteção jurídica do direito autoral.<sup>41</sup>

Diante da necessidade em estabelecer o equilíbrio entre a proteção de caráter autoral e as garantias fundamentais da coletividade, a lei autoriza que em

---

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei 9.610/1998**. - Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

<sup>41</sup>COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 307

determinadas situações a reprodução da obra por terceiros possa ocorrer sem o consentimento do autor ou do titular de tais direitos. O Capítulo IV - Das Limitações aos Direitos Autorais presente na LDA, estabelece entre os artigos 46 a 48, um rol taxativo de exceções que permitem a utilização livre das obras. Analisaremos o disposto nos artigos 46 e 48 da mencionada lei, para que se possa relacionar as obras de grafite feitas na ruas com a legislação vigente, vejamos:

**Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:**

**I - a reprodução:**

**a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;**

**b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;**

**(...)**

**d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;**

**II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;**

**(...)**

**VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;**

**VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (Grifo nosso)**

Podemos inferir que todas as situações indicadas no artigo apresentado, permitem a reprodução não autorizada, como forma de incentivar o acesso à cultura, ao conhecimento, desde que não haja a intenção de exploração comercial ou fins lucrativos. A legislação também dispõe sobre a limitação da tutela autoral para as obras situadas permanente em logradouro público, conforme disposto no artigo 48 da LDA, vejamos: “As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.”<sup>42</sup>

O texto legal é claro ao permitir a representação (e não a reprodução disposta no artigo 46) de manifestações intelectuais. A distinção entre esses dois termos é importante para entendermos a aplicação da proteção dos direitos autorais. A

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF.

doutrina de José Carlos Costa Netto esclarece que a representação de uma obra se refere à sua reprodução em forma diferente da original, como, por exemplo, quando a obra é apresentada ou interpretada em um novo contexto ou por meio de uma nova mídia, sem copiar exatamente os elementos da obra. Já a reprodução implica na cópia fiel da obra, mantendo suas características originais.<sup>43</sup>

Os terceiros interessados em reproduzir os grafites realizados em um espaço público, não devem predispor que as obras podem ser utilizadas livremente, sem necessidade de compensação ou autorização. Portanto, a simples presença de grafite nas ruas não deve levar à ideia de que a obra está isenta da proteção legal. O direito autoral sobre as obras de grafite deve ser respeitado, independentemente de sua localização ou da legalidade da sua execução.

---

<sup>43</sup> COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 325

## **5. CASO NDRUA VS. REVISTA VIP (RESP: 1746739/SP)**

No contexto da análise jurídica dos direitos autorais sob o ponto de vista de obras de grafite, dentre as problemáticas mais enfrentadas frequentemente estão as relacionadas à reprodução não autorizada por terceiros, de obras localizadas em espaços públicos. As reproduções são comumente utilizadas para fins comerciais, publicitários e editoriais, sem que haja a devida autorização do autor.

É considerável o volume de ações judiciais sobre este tema, existindo um entendimento jurisprudencial que estabelece que, a limitação prevista no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais não abrange o uso comercial de obras dispostas em logradouros públicos, principalmente aquelas com finalidade publicitária e comercial. As exceções para o uso sem autorização garantem o acesso à informação e cultural e não devem, de forma alguma, causar prejuízo injustificável ao titular da obra ou a seus legítimos detentores.

### **5.1. A AÇÃO JUDICIAL**

Neste sentido, será analisada neste capítulo a ação judicial nº 1005221-33.2013.8.26.0020, proposta pelo artista Frederico George Barros Day, conhecido como NdRua, contra a Revista Vip.

O artista Frederico George Barros Day (NdRua) ajuizou em 2013, ação ordinária de reparação de danos patrimoniais e morais contra a Editora Abril Comunicações S.A., responsável pela publicação da Revista VIP. Alegou em fase preliminar que a revista VIP reproduziu, de forma indevida, uma obra intelectual de sua autoria em um editorial de moda, publicado na edição de fevereiro de 2013, nº 335, ano 32, nº 2, na página 51. A reprodução da obra ocorreu sem a devida autorização do autor, sem a identificação de sua autoria e sem qualquer tipo de remuneração pelo uso da criação artística.

O editorial de moda tinha como conceito artístico a moda urbana (street wear) para o verão de 2013, e o ensaio fotográfico foi realizado em um local público, notoriamente conhecido como reduto de diversas obras de arte na linguagem do grafite, parte do roteiro cultural e ponto turístico da cidade de São Paulo. O local escolhido para o editorial foi o Beco do Batman, ou Beco do Grafite, situado no bairro da Vila Madalena, em São Paulo/SP

Conforme narrado pelo artista, o editorial escolheu o local da campanha justamente por ser um reduto artístico da arte de rua, os grafites agregaram valor ao conceito *streetwear* da campanha, não sendo a obra utilizada como mera paisagem ou conjunto arquitetônico. O editorial publicado tinha caráter puramente comercial, principalmente por divulgar a marca e os valores das vestimentas utilizadas pelas modelos. Não se abordou na publicação nenhum aspecto jornalístico sobre a moda e ou a arte de rua.

Em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da Abril Comunicações S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais e materiais, assim como a obrigação de retratação. Houve apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que manteve a condenação, destacando que o uso da obra teve finalidade comercial. O argumento de que o grafite estava em logradouro público (art. 48 da LDA) não afastava a responsabilidade, pois a reprodução tinha finalidade lucrativa. Após o TJSP manter a decisão de primeira instância, o grupo Abril Comunicações S.A. interpôs Recurso Especial ao STJ, que negou provimento ao recurso, confirmando as decisões anteriores.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1746739/SP, com relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ, abordou a questão da utilização de grafites realizados em logradouros públicos com finalidade comercial. O Tribunal reafirmou que, mesmo quando as obras de grafite estão localizadas em espaços públicos, sua exploração comercial exige a autorização prévia do autor, sob pena de violação dos direitos autorais.

No curso do processo, foram amplamente debatidos aspectos relacionados à ilicitude da conduta da editora em relação à proteção do direito autoral. Em todas as instâncias foi mantido o mesmo entendimento a respeito da proteção autoral envolvendo a linguagem do grafite. O voto, com relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, demonstra o sólido entendimento da jurisprudência sobre o tema, conforme a ementa abaixo:

**EMENTA: GRAFITE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL DE OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO**  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. GRAFITISMO. **MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROTEÇÃO LEGAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. LOGRADOURO PÚBLICO. PUBLICIDADE. FINS LUCRATIVOS. CONSENTIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). PREJUÍZO.**

EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.** CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. ARTS. 24 e 79, § 1º, DA LDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se a conduta da ré, de utilizar obra de arte do autor, localizada em logradouro público, em proveito econômico e comercial próprio, sem a necessária autorização do criador, sem lhe oferecer remuneração ou indicar seu crédito, caracteriza infração ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA).

3. A obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição de desenho sem o consentimento do autor, sua identificação por meio de créditos (art. 79, § 1º, da Lei 9.610/1988) ou remuneração retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial.

4. Somente ao autor é conferida a possibilidade de permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra de arte, ainda que esta se encontre em logradouro público.

5. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp: 1746739/SP 2018/0136581-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) (Grifo nosso)<sup>44</sup>

A decisão reafirma a proteção legal concedida ao autor, destacando a necessidade de autorização expressa para a exploração comercial de obras de grafite, mesmo quando estas estão localizadas em espaços públicos. Para uma melhor compreensão da discussão acerca do tema seguem abaixo imagens da obra em questão, bem como do editorial em que foi utilizada. Vejamos:

---

<sup>44</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESP nº 1.746.739-SP.**



Figura 1: Obra do autor reproduzida pela ré em seu editorial de 'moda street' (em destaque amarelo 'O Pássaro')  
Figura 2: Editorial realizado pela Revista VIP com a obra intelectual.

## 5.2. FUNDAMENTOS LEGAIS

A seguir serão detalhados os fundamentos legais abordados ao longo dos processos:

### 5.2.1. Reconhecimento da linguagem artística do grafite e a violação dos direitos autorais:

A jurisprudência entende como incontroversa a discussão acerca da aplicação da proteção autoral sobre as obras realizadas sob a linguagem do grafite. Conforme a disposição do artigo 7º, da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), é assegurada ampla proteção às obras artísticas, que abrange desenhos, pinturas, esculturas e outras criações, independentemente do meio em que se expressem ou do suporte em que estejam fixadas.

Em seu voto, o ilustre Ministro relembrou a origem da arte do grafite e como, ao longo do tempo, essa expressão cultural conquistou o reconhecimento social e cultural. Citando essa transformação, o Ministro ressaltou que:

Com a chancela dos que enxergam a arte como produto do seu tempo, o grafite somou à cultura várias pinceladas, com a linguagem dos excluídos, e trouxe para os muros das cidades, o cotidiano do belo e do horror

provincianos dos guetos. (...) A arte, enquanto forma de representação da realidade, não deve ser menosprezada mesmo que não compreendida. O silêncio dos muros coloridos há décadas contém imagens e denúncias que não escapam àqueles que percorrem as ruas das grandes cidades, e, a sua percepção por juízes, diante de eventual contenda, deveria ampliar-se para a seara do direito autoral.

Com o reconhecimento da linguagem do grafite como uma expressão artística, incide a proteção prevista pela legislação do direito autoral. Isso significa que as obras de grafite, assim como outras formas de arte visual, estão sujeitas à tutela legal que garante ao autor o direito sobre sua criação, bem como os desdobramentos desta proteção: a necessidade de autorização de reprodução e o reconhecimento da autoria. Ao ser considerada uma manifestação cultural de valor econômico, o grafite ganha respeito no cenário artístico, bem como no cenário jurídico, sendo assegurado os direitos morais e patrimoniais do artista sobre as obras intelectuais.

Diante da previsão legislativa, a proteção do direito autoral é aplicável à obra em questão, sendo ilícita a conduta da editora ao reproduzir de forma indevida a obra do artista NdRua.

### **5.2.2. Da limitação aos direitos autorais em relação a obras situadas em logradouro público:**

A editora argumentou que o artigo 48 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) permite a representação de obras situadas em logradouros públicos, buscando justificar a reprodução realizada. No entanto, mesmo em espaços públicos, as obras de grafite permanecem protegidas pela legislação autoral. Embora o artigo 48 autorize a exibição de obras localizadas permanentemente em logradouros públicos, esse dispositivo não legitima a exploração comercial sem autorização. A reprodução da obra com finalidade econômica, como ocorreu no caso em análise, configura violação aos direitos autorais, contrariando a proteção prevista na LDA, não afastando a responsabilidade da editora pela utilização indevida.

### **5.2.3. O enquadramento do uso da reprodução como finalidade comercial:**

A editora sustentou que a publicação teria caráter informativo, configurando um editorial de moda com finalidade jornalística, e invocou os artigos 45 e 46, VIII, da Lei nº 9.610/1998, que tratam do uso livre de obras intelectuais em determinadas

circunstâncias. Alegou, ainda, que a exploração da obra artística era acessória, não sendo o objetivo principal da publicação, que enfoca moda no estilo street style.

Entretanto, tal argumento não prosperou, pois não se pode atribuir caráter jornalístico a um encarte de moda que, como no caso em análise, apresenta imagens acompanhadas de marcas, nomes de estilistas e preços das roupas utilizadas pelos modelos.

Esse contexto evidencia claramente o intuito comercial da publicação, afastando a tese de acessoriedade. O uso da obra sem autorização violou os direitos do autor, conforme disposto no artigo 28 da LDA, que garante ao criador o direito exclusivo de "utilizar, fruir e dispor" de sua obra. A reprodução por quaisquer meios ou modalidades depende de autorização prévia e expressa, nos termos do artigo 29, X, do mesmo diploma legal. Ademais, o artigo 22 reforça que pertencem ao autor tanto os direitos morais quanto patrimoniais sobre a obra.

Portanto, a exploração comercial da obra artística no editorial, mesmo que relacionada ao tema de moda, não encontra respaldo nos dispositivos legais que preveem exceções ou limitações aos direitos autorais, configurando evidente violação da legislação.

#### **5.2.4. A identificação do autor:**

A alegação sobre a possibilidade de identificar a autoria da obra devido à ausência de assinatura explícita foi rejeitada por todas as instâncias. A autoria foi considerada incontroversa, uma vez que a obra possui características distintivas que permitem identificar facilmente o autor devido às características inconfundíveis do seu traço.

Conforme disposição do artigo 12 da Lei de Direitos Autorais (LDA), a identificação do autor pode ser feita por outros meios que não o seu nome civil, incluindo o uso de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional que permita sua associação à obra. Nesse sentido, alegar que a ausência de assinatura caracteriza automaticamente a obra como de autoria desconhecida e, portanto, de domínio público, demonstra, na verdade, a falta de interesse da editora em buscar o devido reconhecimento do autor, especialmente quando se trata de um artista amplamente conhecido no meio.

### **5.2.5. Proporcionalidade da indenização:**

A utilização de obras intelectuais exige prévia autorização a título oneroso ou gratuito, a devida indicação da autoria e remuneração pela exploração da obra intelectual conforme os artigos 29 e 30 da LDA. A violação desses dispositivos gera o direito a indenização por dano moral e material conforme art. 108 da LDA.

Os valores fixados a título de indenização foram considerados proporcionais e compatíveis com os danos sofridos pelo autor, refletindo o impacto da violação em seus direitos patrimoniais e morais. A fixação do montante levou em conta o prejuízo efetivo causado e a gravidade da infração diante da exploração comercial não autorizada.

Diante disso, o entendimento da jurisprudência brasileira reforça a ideia de que, embora o grafite e outras manifestações artísticas possam ser realizadas em locais públicos, a proteção ao direito autoral deve ser respeitada quando utilizadas com fins comerciais e exploração econômica. A limitação imposta pelo artigo 48 da LDA, não retira a tutela de proteção autoral, preservando o direito patrimonial, entendido como direito de controlar a exploração econômica das obras, assim como o direito moral, sendo obrigatória a indicação da autoria. A reprodução sem autorização e indicação do autor configura infração contra a legislação, sendo passível a indenização por danos materiais e morais.

## 6. CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicação do direito autoral às obras de grafite realizadas em espaços públicos, investigando especialmente os casos em que essas criações são reproduzidas por terceiros, para fins comerciais sem a devida autorização do autor. Destaca-se que o direito autoral assegura ao criador todos os direitos decorrentes de sua produção intelectual, sendo regulado pela Lei nº 9.610 de 1998 e garantido pela Constituição Federal de 1988 sob o aspecto de direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, inciso XXVII.

A expressão visual do grafite é uma prática que remete desde as primeiras pré-história, como indícios de uma comunicação primária do homem, e uma forma de compartilhar o que ocorria ao seu redor. Atualmente o grafite tem uma grande relevância cultural e econômica, entendida como arte e parte do patrimônio imaterial.

A análise jurídica do grafite enquanto manifestação artística evidencia a complexidade de sua proteção no âmbito dos direitos autorais. Embora a prática do grafite tenha sido inicialmente criminalizada, a alteração legislativa de 2011, com a sanção da Lei nº 12.408, trouxe importantes mudanças com descriminalização da prática, desde que realizada com o consentimento do proprietário do espaço e com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

O estudo evidenciou, que apesar de sua origem associada ao vandalismo e à subcultura, frequentemente realizada sob o uso de pseudônimos, o grafite cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), como criação do espírito humano, originalidade e exteriorização em suporte tangível. Independentemente da legalidade de sua execução, a obra de grafite é passível de proteção autoral, garantindo ao artista o controle sobre a reprodução e a exploração econômica de sua criação, além de prever sanções de natureza moral e material para aqueles que violarem esses direitos.

Além disso, observa-se que o criador intelectual possui um direito fundamental sobre os frutos de sua criação, os quais se distinguem entre aspectos morais e materiais. Os direitos materiais, relacionados à exploração econômica da obra, podem ser transferidos ou licenciados, enquanto os direitos morais, que garantem o reconhecimento da autoria, mesmo quando feita por meio de

pseudônimo ou símbolos, e a preservação da integridade da obra, são inalienáveis, permanecendo protegidos mesmo após a morte do autor.

A pesquisa confirmou que, independentemente de a obra ter sido realizada com ou sem a autorização do proprietário, o direito autoral continua a ser aplicável, assegurando ao autor o controle sobre a reprodução de sua obra, principalmente quando esta for utilizada para fins comerciais. As limitações previstas pela LDA, como no artigo 48, que trata da possibilidade de representação livre de obras localizadas em logradouros públicos, não autorizam o uso comercial sem o consentimento do autor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado esse entendimento, como demonstrado no julgamento do REsp 1746739/SP, que estabeleceu que a exploração comercial de grafites realizados em logradouros públicos requer autorização do autor. A decisão reforça que, mesmo no contexto de manifestações artísticas em espaços públicos, a proteção ao direito autoral deve ser respeitada, e o uso comercial sem autorização configura infração, passível de indenização por danos materiais e morais.

Conclui-se que, diante da relevância cultural do grafite, enquanto forma de arte, deve ser tratado com o mesmo respeito e proteção jurídica que qualquer outra obra intelectual, sendo vedada sua exploração econômica sem a devida autorização do autor. A evolução legislativa e jurisprudencial reflete a necessidade de equilibrar o direito do autor com o interesse público, permitindo a fruição cultural sem prejudicar os direitos patrimoniais dos criadores.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BONADIO, Enrico (org.). **The Cambridge Handbook of Copyright in Street Art and Graffiti**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Parte da coleção *Cambridge Law Handbooks*.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Dispõe sobre os direitos autorais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html#:~:text=A%20lei%20garante%20estes%20direitos,Art.>> Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024**. Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14996.htm#:~:text=L%20N%C2%BA%2014.996%2C%20DE%2015,Art.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14996.htm#:~:text=L%20N%C2%BA%2014.996%2C%20DE%2015,Art.>) Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.996, de 15 de outubro de 2024.** Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14996.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14996.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.408, de 8 de dezembro de 2011.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2011/L12408.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/L12408.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

CHAVES, Antonio. **Criador da obra intelectual.** São Paulo: LTr, 1995.

CHAVES, Antônio. **Direito de autor-princípios fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CONRADO, Marcelo. **Arte, originalidade e direitos autorais.** São Paulo: EDUSP, 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil – 3. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

GITAHY, Celso. **O que é graffiti.** São Paulo: Brasiliense, 1999

ITAÚ CULTURAL. **Além das ruas: histórias do graffiti.** Organizado por Itaú Cultural; vários autores. São Paulo: Itaú Cultural, 2023.

LEAL, Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181485/000403903.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2024.

LOPES, Wellington dos Mendes. **Função social da propriedade**. Revista Informativa Legislação, Brasília, ano 22, n. 85, jan./mar. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181485/000403903.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2024.

OAB. **O Direito das Artes, uma visão jurídica da cultura**. Idealização: Comissão de Direito das Artes.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESP nº 1.746.739-SP**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801365812&dt\\_publicacao=31/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801365812&dt_publicacao=31/08/2020). Acesso em: 16 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIGALHAS. **Uma definição de propriedade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/60986/uma-definicao-de-propriedade>. Acesso em: 18 nov. 2024.